



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201814304010265

INTERESSADO: CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO N° 1209/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
SOLICITAÇÃO. PROGRAMA
FOMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DO
PEDIDO. RECONSIDERAÇÃO DOS
TERMOS DO DESPACHO N° 426/2019
GAB. REORIENTAÇÃO DA MATÉRIA.

1 - Trata-se de pedido administrativo formalizado pela empresa **Cifarma Científica Farmacêutica Ltda.** para prosseguimento do processo n° 17.310.040, de 16 de julho de 1999, atinente ao Projeto de implantação da empresa **Unidrogas Indústria & Comércio de Medicamentos Ltda.**, aprovado pelo Relatório de Análise n° 036/99, ratificada pela Resolução n° 1.555/99-CD/FOMENTAR, habilitando a unidade industrial a usufruir do benefício do Programa FOMENTAR.

2 - Conforme a narrativa contida no **Despacho n° 154/2019 ADSET** (evento SEI 7560510), a Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço, à época, manifestou e opinou pela impossibilidade de prosseguimento do processo de contratação fundada na rescisão contratual tendo em vista a não comprovação, pelo requerente, do adimplemento de duas obrigações, sendo elas: 1) início da execução dos investimentos fixos previstos no projeto em até 12 (doze) meses; e, 2) início da utilização do crédito FOMENTAR, em até 60 meses, contados da data de aprovação do respectivo projeto de investimento pelo Conselho Deliberativo do FOMENTAR, ou em até 60 (sessenta) dias contados da última utilização do empréstimo deferido anteriormente pelo FOMENTAR, caso a CREDITADA possua mais de um projeto aprovado pelo CD/FOMENTAR para a unidade industrial objeto do Contrato.

3 - A requerente então "recorreu" à Procuradoria-Geral alegando ter o Parecer da Advocacia Setorial se fixado em premissas equivocadas. E, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e efetividade administrativa, teve a oportunidade de juntar documentos que comprovassem o seu ponto de vista.

4 - Ao apreciar a matéria, entendeu-se que o argumento da fruição tácita não procedia, haja vista que sequer houve assinatura do Aditivo Contratual que concretizasse a transferência do benefício. Portanto, até o presente momento a transferência do benefício não se efetivou.

5 - Na época a PGE posicionou-se pela viabilidade de prosseguimento da contratação do benefício FOMENTAR, observadas as seguintes condições:

a) realização de auditoria pelo Setor de Auditoria e Inspeção da Diretoria Executiva do FOMENTAR, nos termos do art. 13, § 1º, do Decreto Estadual nº 3.822/1992 e, se for o caso, auditoria de investimentos, conduzida pela Gerência de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia;

b) averiguação da validade da garantia apresentada quando da contratação do benefício do FOMENTAR pela UNIDROGAS, frente à transferência do benefício pretendida, com providências que salvaguardem a segurança da contratação (art. 42 do Decreto Estadual nº 3.822, de 10/07/1992);

c) seja formalizada a Resolução do Conselho Deliberativo do FOMENTAR, que veicule a autorização de transferência do benefício da empresa UNIDROGAS INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. para CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA., consoante outrora decidido pelo Colegiado, bem como consigne expressamente aquiescência com a prorrogação, sem tempo determinado, no que diz respeito à assinatura do Aditivo contratual (art. 13, inciso I, do Decreto Estadual nº 3.822/1992);

d) notificação da empresa CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA., para devida instrução do processo com a documentação necessária à efetiva transmissão do benefício;

e) elaboração do Aditivo contratual que abranja as modificações veiculadas na Resolução a ser editada pelo Conselho Executivo do FOMENTAR, bem como contemple a questão da garantia e resultado das auditorias empreendidas e, ainda, no mesmo documento, se proceda a consolidação contratual reiterando as cláusulas vigentes do Contrato nº 005/2207-PRODUZIR e alterações legislativas ocorridas nesse interregno;

f) ato contínuo, seja confeccionado pela Fazenda Estadual Termo de Acordo de Regime Especial - TARE -, incorporando as situações contratuais vigentes.

6 - Contudo, a Secretaria de Estado da Economia (7521586) fez ponderações sensíveis que me convenceram de seu acerto:

a) a UNIDROGAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (ou UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA) não tem legitimidade para figurar como mutuária no Contrato CTN/BEG/FOMENTAR-26/99, pois sua atividade econômica é o comércio atacadista, não se enquadrando nos arts. 4º e 11 do Regulamento do FOMENTAR;

b) ainda que fosse parte legítima, a transferência para CIFARMA é nula, pois, não foi observado o art. 1º da Resolução nº 1.805/03-CD FOMENTAR, ou seja, não houve, previamente à aprovação da transferência, parecer técnico conclusivo da Secretaria de Economia;

c) o usufruto do crédito outorgado previsto no TARE 291/99-GSF não tem influência no prazo de 60 meses estabelecido no art. 39 do Regulamento do FOMENTAR, pois, trata-se de prazo decadencial do direito de fruição do benefício que não admite impedimento, suspensão ou interrupção e

d) a falta de celebração do TARE e a falta de execução da auditoria de investimentos deve ser atribuída à empresa.

7 - A empresa que apresentou o Projeto econômico-financeiro de implantação de estabelecimento industrial - **Unidrogas Indústria & Comércio de Medicamentos Ltda.** -, não foi a mesma empresa que assinou o TARE n. 291/99 - **Unidrogas Comércio de Medicamentos Ltda.** E, de maneira ilegal, o contrato de financiamento do FOMENTAR foi firmado pela empresa de comércio, quando, na verdade, somente poderia ter sido firmado pela empresa industrial.

8 - O programa FOMENTAR, por outro lado, confere benefício fiscal a partir do imposto gerado pela própria beneficiária em sua atividade INDUSTRIAL, não incidindo sobre atividades puramente comerciais. Ou seja, o contrato FOMENTAR nasceu com objeto impossível, porque a mutuária não exercia atividade industrial.

9 - O TARE solicitado em 2003 pela empresa **Unidrogas Indústria & Comércio de Medicamentos Ltda.** também não poderia ser firmado. Havia deficiência instrutória, divergência de dados cadastrais, inadimplências que a impediam de obter certidões negativas essenciais à utilização do benefício e, o objeto social ainda era comercial e não industrial.

10 - Os demais desdobramentos fáticos e jurídicos são consequências do quanto já foi exposto até aqui. A empresa **Cifarma Científica Farmacêutica Ltda.** não tinha direito a auditoria de investimentos porque o projeto havia sido apresentado por outra empresa. Embora tenha solicitado para si a cessão da titularidade do benefício tributário, a operação não se concretizou, tampouco poderia, pois não preenchia os requisitos normativos vigentes na época, bem como não foi observado o procedimento previsto. Observe-se, por fim, que o TARE tem natureza contratual e seu prazo é improrrogável.

11 - Ante o exposto, com os **acréscimos** acima e apoiada no voto formulado pela Secretaria de Estado da Economia (7521586), cujas razões também invoco como fundamento da presente orientação, pugna-se pelo indeferimento do pedido e conseqüente arquivamento do processo. Como consectário lógico, **torno sem efeito** a orientação vertida no **Despacho nº 426/2019 GAB** (6570832), uma vez que as diligências ali consignadas tornaram-se desnecessárias.

12 - Volvam-se os autos para a **Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência à **Gerência de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia**, bem como aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Tributária** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º da Portaria nº 127/2018 GAB. Dê-se ciência, ainda, ao DDL/PGE, para anotar no **Despacho nº 426/2019 GAB** (6570832) a mudança de entendimento que ora se perfilha, tornando sem efeito aquela manifestação anterior.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 09/08/2019, às 18:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8293145** e o código CRC **E66FA6AA**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201814304010265



SEI 8293145